



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º- Substitui-se a redação do artigo 68-D e seu parágrafo único da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com a seguinte redação:

“Art. 68-D - O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos somente deverá adquirir, armazenar e comercializar combustíveis fornecidos pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudicará o direito do revendedor em optar por não exibir qualquer marca comercial em seu estabelecimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda com redação substitutiva se mostra necessária para que seja restabelecida a tutela dos consumidores que são positivamente afetados pelo modelo de fidelidade de bandeira dos postos revendedores.





O consumidor que ingressa em determinado estabelecimento, para abastecer seu veículo, tem a garantia de qualidade e certeza da origem do combustível quando o estabelecimento opta por ostentar e exibir uma marca comercial de distribuidor.

Neste contexto, quando o consumidor identifica uma determinada marca comercial na testeira do Posto Revendedor relaciona o respeito que adquiriu pela marca e acredita que estará adquirindo o produto comercializado pela marca identificada visualmente.

Por outro lado, os consumidores que não são aderentes a uma determinada marca optam por abastecer seus veículos em postos bandeira branca, direito que permanece inalterado com a presente emenda.

Adite-se a isso o fato de a identificação do posto revendedor com um determinado distribuidor, mediante exibição da sua marca comercial, repercute diretamente no dever de qualidade em relação ao produto, e eventual responsabilização no caso de vício ou defeito que nele se verifique.

Deste modo, a eventual comercialização de combustível automotivo de um distribuidor diferente daquela cuja marca comercial é exibida, e que compõe a identidade visual do posto revendedor, pode gerar confusão no tocante a qual o produto viciado ou defeituoso terá dado causa a dano pelo consumidor, dificultando eventual responsabilização.

A exclusividade da comercialização do produto de determinado distribuidor não afeta, portanto, a relação entre os postos revendedores e os distribuidores e sim incide sobre o mercado de consumo e, especialmente, frente aos consumidores.

A tutela da fidelidade de bandeira representa real aumento de incidência da tutela da defesa dos interesses consumeristas de modo que diferentes pessoas jurídicas, ao explorarem uma mesma marca, mostram-se co-titulares de deveres e responsabilidades perante este consumidor.

Não é, portanto, por acaso que a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, relaciona em seu art. 1º, dentre os objetivos da política energética nacional, “proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos”.

Eventual normatização que venha a permitir a possibilidade de bombas com combustível de duas origens distintas agrega prejuízos manifestos ao consumidor, bem como, duplicam-se os custos de fiscalização e dificulta-se a responsabilização em relação a qualidade e eventuais danos ambientais quando vários distribuidores podem abastecer tanques interligados às bombas e não é possível aferir visualmente qualquer distinção, sendo certo que em caso de dano ambiental a aferição da responsabilidade se tornará ainda mais complexa.

A dificuldade de prova sobre a origem do combustível (de qual distribuidor é proveniente), poderá excluir, na prática – ou ao menos estender, de modo irrazoável, a discussão processual sobre a legitimidade passiva –, a satisfação do direito à reparação dos danos sofridos pelo consumidor ou quiçá a responsabilidade ambiental, cuja tutela também tem sede constitucional.

Assim, é possível que o fornecimento concomitante, em um posto revendedor, de combustível automotivo do distribuidor cuja marca comercial é exibida no totem e na testeira, e de outro distribuidor, prejudique eventual reparação de danos ao consumidor. Ao coexistir mais de um distribuidor fornecendo produto no posto revendedor, poderá haver





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal COVATTI FILHO

dúvida sobre a origem do produto cujo vício ou defeito tenha dado causa ao dano, de modo a restringir ou dificultar o reconhecimento da responsabilidade pela indenização devida e, conseqüentemente, restringir o direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC) motivo pelo qual a tutela da fidelidade da bandeira como obrigação legal é medida indispensável para o resguardo dos direitos do consumidor e da tutela integral ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

Apresentação: 23/11/2021 14:08 - PLEN
EMP 1 => MPV 1063/2021

EMP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212582540300>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Assinaram eletronicamente o documento CD212582540300, nesta ordem:

- 1 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
- 2 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - VICE-LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 4 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

